



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 12.659
Recurso n. 10.216 - Classe 4a.
Jijoca de Jericoacoara - CE

Relator: O Sr. Ministro Hugo Gueiros.
Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, por seu Delegado.
Recorrido: Partido Democrata Cristão - PDC, por seu Delegado.

Registro de candidatura. Falta de filiação partidária.

Alegação de não poder prevalecer a filiação partidária dos interessados ao PDC, porque efetuada em Diretório de partido fora da localidade em que têm os mesmos domicílio eleitoral.

A legislação eleitoral, admite que o domicílio eleitoral, bem como, a condição de eleitor da Zona, pré-existe à expedição do título, devendo ser consideradas a partir do requerimento e deferimento das transferências e não do seu processamento (art. 55, CE e 34 da Resolução TSE n. 17.845/92).

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, etc.,


Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.



Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rec. n. 10.216 - CE.

Brasília, 20 de setembro de 1992.


Ministro PAULO BROSSARD, Presidente


Ministro HUGO GUEIROS, Relator


 Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-
Geral Eleitoral.

Rec. n. 10.216 - CE.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUGO GUEIROS: Senhor Presidente,
a sentença de fls. 23/24 assim decidiu:

"Na verdade, informou a Escrivã Eleitoral, à fl. 21, que:

'(...), relativamente aos impugnados José Arteiro Ferreira e Antônio Barros Nicolau, houve equívoco desta Serventúria, por ocasião da expedição do edital para conhecimento de todos, referente ao pedido de registro de candidatos dos mesmos, quando ocorreu a troca de datas, tanto nas datas de inscrições como eleitores, como nas datas de filiação partidária, pois, agora, em cumprimento ao despacho supra-referido, dando busca e conferindo os cadastros de eleitores, fichas e demais papéis existentes no Cartório Eleitoral, bem assim nas pastas de documentações arquivadas, verifiquei que, José Arteiro Ferreira é eleitor inscrito nesta Zona Eleitoral, sob n. 121849107/87, lotado na Seção n. 206a., desde o dia 26 (vinte e seis) de agosto de 1991 (mil novecentos e noventa um), e, conforme documentação também existente neste mesmo Cartório, mencionado eleitor se filiou ao Partido Democrata Cristão - PDC, no dia 28 (vinte e oito) de junho de 1991 (mil novecentos e noventa e um); e Antônio Barros Nicolau é eleitor inscrito nesta Zona Eleitoral, sob n. 121723007/87, lotado na Seção n. 206a., desde o dia 26 (vinte e seis) de agosto de 1991 (mil novecentos e noventa e um), tendo o mesmo se filiado ao PDC - Partido Democrata Cristão, em data de 28 (vinte e oito) de junho de 1991.'

Observa-se, portanto, que os dois impugnados obtiveram filiação partidária antes de firmarem a condição de eleitor."

Rec. n. 10.216 - CE.

E o acórdão regional reformou essa decisão, à unanimidade, para determinar, em consequência, o registro da candidatura do recorrente. E o parecer do Ministério Público, que ele incorpora, diz o seguinte (fls. 63/64):

"No caso em liça tem-se que os recorrentes são eleitores de Jijoca de Jericoacoara desde 26 de agosto próximo passado, e filiados ao PDC desde 28 de junho de 1991.

Não há qualquer alegação de ilegalidade no tocante ao processo interno de filiação, nem notícia de impugnações na fase partidária.

Vê-se, pois, que a filiação requerida antes de concluído o processo de transferência não causou qualquer prejuízo, nem ao partido, nem à Justiça Eleitoral, nem à comunidade de Jericoacoara.

O caput do art. 219 do Código Eleitoral traz a seguinte redação:

'Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.'

Há de se notar a ausência de prejuízo no tocante às filiações, principalmente porque regulares no que tange aos prazos internos.

Ademais, se faz importante frisar, no dia 7 de outubro de 1991, após a inscrição dos recorrentes como eleitores da 30a. Zona, o Partido Democrata Cristão, por seu Diretório Municipal, referendou todas as filiações feitas anteriormente, revalidando aquelas realizadas sem observância do disposto no caput do art. 64 da LOPP.

Por fim, é imperioso reconhecer que a sistemática da legislação eleitoral (arts. 55 do CE e 34 da Resolução n. 17.845, TSE, de 13.2.92) admite que o domicílio eleitoral, bem como, a condição de eleitor da zona, pré-existe à expedição do título, devendo ser consideradas a partir do requerimento e deferimento das transferências, e não do seu processamento, hipótese alegada pelos recorrentes, que tiveram seus pedidos formalizados em 17 de junho de 1991, antes, portanto, do requerimento de filiação ao

Rec. n. 10.216 - CE.

PDC (fls. 40/41)."

Deu provimento para determinar, em consequência, o registro dos recorrentes até então.

Recorreu disto, em caráter especial, o PSDB, alegando simplesmente que (fls. 42/43):

"... em razão de contrariedade da decisão tomada com o estabelecido no Acórdão de n. 6.147, de 31.10.76, do colendo Tribunal Superior Eleitoral, em que foi Relator o Ministro Leitão de Abreu requerendo a V.Exa., que após a sua tramitação legal nessa Corte, subam os autos à apreciação do colendo TSE, independentemente do juízo de admissibilidade, consoante o entendimento legal..."

E vem com a argumentação, dizendo (fls. 45/46):

"Os recorridos tiveram pedidas as impugnações de suas candidaturas, como postulantes ao cargo de Vereador, por contrariar o disposto no art. 64 da LOPP.

Na condição de eleitores do município de Camocim em 28 de junho de 1991, assinaram nessa data ficha de filiação ao recém-criado Município de Jijoca de Jericoacoara, contrariando o disposto no artigo supra-invocado, por terem se filiado em município diverso daquele em que eram eleitores.

Com base nessa alegativa o eminente juízo monocrático indeferiu o pleito e não os registrou como candidatos.

Interpuseram recurso ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral e em sessão do dia 25.8.92, sendo Relator o ínclito Desembargador Júlio Carlos de Miranda Bezerra, foi reformada a decisão do juízo de 1o. grau, consoante os termos do Acórdão n. 25.031.

Inconformado com a decisão do TRE o PSDB interpõe o presente recurso, amparado no Acórdão n. 6.147, de 31.10.76, desse colendo TSE cuja ementa transcrevemos a seguir:

Rec. n. 10.216 - CE.

'Filiação partidária - Não é válida a filiação partidária efetuada em Diretório de partido situado em localidade diversa daquela em que o eleitor possui o seu domicílio eleitoral (Relator Ministro Leitão Abreu).'

Entende o recorrente, com a vênia desse Tribunal, serem inválidas as filiações dos recorridos, o que os torna inelegíveis na forma do art. 14, par. 3o., V, da Carta Magna."

Esse é o argumento dos recorrentes. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento, mas não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUGO GUEIROS (Relator): Senhor Presidente, segundo o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 63/64):

"A sentença atacada tem como sustentáculo a ausência de filiação partidária válida, porque, na data em que requerida, os recorrentes ainda não eram eleitores do município em questão.

Os recorrentes juntam aos autos cópia de ata da reunião do Diretório do PDC naquele município, na qual, o órgão deliberou no sentido de referenciar todas as filiações partidárias feitas anteriormente.

A Constituição da República concedeu aos partidos políticos autonomia quase ilimitada,

Rec. n. 10.216 - CE.

devendo estes tomarem suas decisões interna corporis livremente, obedecidas as prescrições legais.

No caso em liça tem-se que os recorrentes são eleitores de Jijoca de Jericoacoara desde 26 de agosto próximo passado, e filiados ao PDC desde 28 de junho de 1991.

Não há qualquer alegação de ilegalidade no tocante ao processo interno de filiação, nem notícia de impugnações na fase partidária.

Vê-se, pois, que a filiação requerida antes de concluído o processo de transferência não causou qualquer prejuízo, nem ao partido, nem à Justiça Eleitoral, nem à comunidade de Jericoacoara.

O caput do art. 219 do Código Eleitoral traz a seguinte redação:

Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Há de se notar a ausência de prejuízo no tocante às filiações, principalmente porque regulares no que tange aos prazos internos.

Ademais, se faz importante frisar, no dia 7 de outubro de 1991, após a inscrição dos recorrentes como eleitores da 30a. Zona, o Partido Democrata Cristão, por seu Diretório Municipal, referendou todas as filiações feitas anteriormente, revalidando aquelas realizadas sem observância do disposto do caput do art. 64 da LOPP.

Por fim, é imperioso reconhecer que a sistemática da legislação eleitoral (art. 55 do CE e 34 da Resolução n. 17.845, TSE, de 13.2.92) admite que o domicílio eleitoral, bem como, a condição de eleitor da zona, pré-existe à expedição do título, devendo ser consideradas a partir do requerimento e deferimento das transferências, e não do seu processamento, hipótese alegada pelos recorrentes, que tiveram seus pedidos formalizados em 17 de junho de 1991, antes, portanto, do requerimento de filiação ao PDC (fls. 40/41)".

Rec. n. 10.216 - CE.

Daí por que opina pelo conhecimento por divergência e pelo não provimento do recurso. E meu voto é nesse sentido. Conheço e nego provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. n. 10.216 - Cls. 4a. - CE. Relator: Min. Hugo Gueiros - Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, por seu Delegado. Recorrido: Partido Democrata Cristão - PDC, por seu Delegado.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Américo Luz, José Cândido, Hugo Gueiros, Torquato Jardim e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 20.9.92.

mhff/